



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DE CÂNDIDO RODRIGUES**

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cândido Rodrigues, nos termos da Lei Municipal 1122/2005.

O CONSELHO DE DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CÂNDIDO RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, da Lei Municipal 1122/2005;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar de forma clara, segura e atualizada as regras aplicáveis às consignações facultativas em folha de pagamento dos segurados inativos e pensionistas;

CONSIDERANDO os limites legais de consignações facultativas previstos no Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e conforme Lei municipal 1888/2023 que fixa a margem consignável de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. **CONSIDERANDO** os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constantes da Requisição nº 01/2025, sobre a necessidade de manter contratos, autorizações formais e sistemas de validação biométrica, e de estabelecer controles internos e canais de denúncia;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução disciplina os limites, os procedimentos e os critérios para realização de consignações facultativas em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CÂNDIDO

Handwritten signature: mcb



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

RODRIGUES- IPMCR.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I – Consignação: desconto efetuado diretamente na folha de pagamento do beneficiário;
- II – Consignação facultativa: desconto autorizado pelo aposentado ou pensionista, por meio de documento formal, nos termos desta norma;
- III – Entidade consignatária: pessoa jurídica habilitada a receber valores por meio de consignação facultativa;
- IV – Margem consignável: percentual máximo da remuneração que pode ser comprometido com consignações facultativas;
- V – Convênio ou instrumento de credenciamento: contrato, convênio ou termo de adesão que formaliza a relação entre o IPMCR e a entidade consignatária e estabelece as cláusulas e obrigações desta norma.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DOS LIMITES

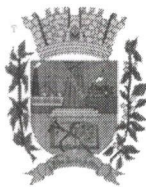
Art. 3º A soma das consignações facultativas de cada beneficiário não poderá exceder o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. § 1º Dentro dessa margem de 35 % serão incluídas as prestações relativas a empréstimos, financiamentos, planos de saúde, convênios odontológicos e financiamentos habitacionais, bem como outras operações de crédito consignado autorizadas pelo IPMCR.

§ 2º Adicionalmente, poderá ser reservada margem de 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício, conforme prevê o no Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

§ 3º O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70 % (setenta por cento) da remuneração mensal, cabendo prioridade às consignações compulsórias.

§ 4º Os percentuais definidos neste artigo são estanques; não é permitido utilizar a

meb



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

margem destinada a cartão de crédito para ampliar a margem de empréstimos e financiamentos consignados.

§ 5º Se, em decorrência de reajuste involuntário de despesas, houver extrapolação da margem consignável total, o IPMCR notificará formalmente o beneficiário e a consignatária e reavaliará a ordem de prioridade dos descontos, facultando-lhes a renegociação ou o cancelamento dos descontos excedentes.

Art. 4º Na hipótese de insuficiência de margem consignável, a ordem de prioridade dos descontos facultativos observará a seguinte sequência:

- I – plano de saúde e odontológico;
- II – financiamento habitacional ou cartão consignado de crédito ou benefício;
- III – empréstimos e financiamentos consignados;
- IV – contribuições associativas ou sindicais.

**CAPÍTULO III
DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS ADMITIDAS**

Art. 5º Poderão ser autorizadas consignações facultativas em favor das seguintes entidades, mediante credenciamento formal e convênio específico:

- I – instituições financeiras e bancárias, para operações de empréstimo consignado;
- II – empresas de plano de saúde e odontologia legalmente autorizadas;
- III – entidades representativas de classe, sindicatos e associações de servidores regularmente constituídas;
- IV – entidades contratadas para financiamentos habitacionais;
- V – operadoras de cartão de crédito consignado e cartão de benefício.

§ 1º As entidades deverão estar devidamente credenciadas e manter convênio ou contrato com o IPMCR, nos termos do Capítulo V.

§ 2º É vedada a cessão ou transferência dos créditos consignados a terceiros, salvo autorização expressa do beneficiário e anuência formal do IPMCR.

Art. 6º A consignação de plano de saúde ou odontológico intermediada pela Prefeitura Municipal, sindicato ou associação representativa somente será admitida mediante apresentação de:

- I – cópia do contrato vigente entre a entidade representativa e a operadora de plano de saúde, contendo cláusula que autorize a intermediação;

V

Te

Q

me



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

II – termo de adesão individual do segurado, com autorização expressa de desconto em folha;

III – relação mensal atualizada de beneficiários e valores, nos prazos fixados pelo IPMCR.

IV – comprovação de autorização específica dos filiados para repasse de valores à operadora;

V – cláusula contratual de responsabilidade da entidade representativa pelo pagamento à operadora, em caso de inadimplência.

§ 1º O IPMCR limitar-se-á à operacionalização dos descontos, não se responsabilizando por litígios entre a entidade, a operadora e o segurado.

§ 2º A entidade representativa deverá prestar contas ao IPMCR aos filiados sempre que solicitado, sob pena de descredenciamento.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSIGNAÇÃO

Art. 7º Toda consignação facultativa dependerá de autorização formal, individualizada e específica do aposentado ou pensionista, concedida por meio físico ou eletrônico seguro e validada mediante:

I – assinatura eletrônica com certificado digital ou credenciais fornecidas pelo IPMCR;

II – coleta biométrica, mediante atendimento presencial, ou outra forma de identificação segura aprovada pelo IPMCR;

III – registro em sistema eletrônico de consignações homologado pelo IPMCR, que assegure a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade da autorização.

§ 1º A autorização deverá conter: identificação do segurado, CNPJ da consignatária, valor ou percentual a ser descontado, prazo e número de parcelas, data de início e, quando aplicável, sua finalidade.

§ 2º Somente serão processados descontos após validação da autorização pelo IPMCR; autorizações pendentes ou inválidas deverão ser negadas.

§ 3º As autorizações serão arquivadas em meio eletrônico por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto.

§ 4º A validação da autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por um dos seguintes meios, a critério de disponibilidade do IPMCR e da escolha do beneficiário, garantindo sempre a segurança e a autenticidade da manifestação de vontade:

I - Validação Presencial: mediante coleta de assinatura e/ou biometria do aposentado ou pensionista em terminal de atendimento do IPMCR ou da entidade consignatária, desde que o procedimento seja auditável;

V

R

Q

mude



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

II - Validação Remota: por meio de sistema eletrônico de gestão de consignações devidamente homologado pelo IPMCR, que deverá cumprir os requisitos mínimos de segurança estabelecidos no parágrafo seguinte.

§ 5º O sistema eletrônico de gestão de consignações utilizado para validação remota, conforme previsto no inciso II do § 4º, deverá, obrigatoriamente:

- a) Garantir a identificação inequívoca do beneficiário, utilizando tecnologias como reconhecimento facial com prova de vida, que diferencie o titular de uma foto ou vídeo, comparando o resultado com documento de identificação oficial;
- b) Utilizar autenticação de múltiplos fatores, como o envio de um código de segurança único e temporário para o telefone ou e-mail previamente cadastrado e validado pelo beneficiário junto ao IPMCR;
- c) Permitir o uso de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, em especial a plataforma Gov.br, nos termos da Lei nº 14.063/2020;
- d) Registrar e armazenar de forma segura e com validade jurídica todas as etapas da autorização, incluindo data, hora, endereço de IP, geolocalização (com consentimento do usuário), e os dados do dispositivo utilizado, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade da operação para fins de auditoria;
- e) Apresentar ao beneficiário, de forma clara e antes da confirmação final, um resumo da operação financeira, contendo todas as informações exigidas no § 1º deste artigo, em especial o valor liberado, o valor total a ser pago e o Custo Efetivo Total (CET).

§ 6º Em casos de representação por procurador, somente será aceita procuração pública, lavrada em cartório, com data de emissão não superior a 12 (doze) meses e que contenha poderes específicos e expressos para contratar empréstimos e autorizar descontos em folha de pagamento junto ao IPMCR.

I - A procuração de que trata o § 5º deverá ser previamente analisada e validada pelo setor jurídico do IPMCR antes da averbação de qualquer consignação.

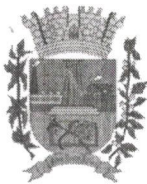
§ 7º Fica vedado o assédio ou a abordagem ativa a aposentados e pensionistas para a oferta de operações de crédito consignado nas dependências do IPMCR ou do ente municipal, seja pela entidade consignatária ou por seus correspondentes bancários.

Art. 8º As autorizações de consignação poderão ser revogadas a qualquer tempo pelo segurado, mediante solicitação formal, salvo nas operações de empréstimo consignado e financiamento habitacional, cujos contratos somente poderão ser revogados com consentimento da consignatária, em virtude da obrigação assumida.

§ 1º A revogação produz efeitos a partir do primeiro mês subsequente à solicitação, observado o prazo de processamento da folha de pagamento.

§ 2º O IPMCR deverá disponibilizar ao segurado, por meio eletrônico, comprovante da revogação. As informações sobre o saldo devedor quando se tratar de empréstimo ou

Handwritten signature and initials.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

financiamento dependerá de comunicação da consignatária.

Art. 9º. Os demonstrativos mensais de pagamento fornecidos aos segurados deverão listar, de forma individualizada, o valor e o percentual de cada desconto, bem como informar a margem consignável restante e o limite total.

§ 1º O IPMCR disponibilizará mediante requerimento dos beneficiários acesso ao extrato de consignações e às respectivas autorizações.

Art. 10. As entidades consignatárias deverão informar ao IPMCR e aos beneficiários, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, qualquer reajuste nos valores descontados.

§ 1º O reajuste dependerá de nova autorização do beneficiário, salvo se previamente previsto contratualmente, com base objetiva de cálculo, índice definido e cláusula de ciência e anuência prévia expressa.

§ 2º Reajustes unilaterais, não autorizados, ou não previstos expressamente em contrato com cláusula de ciência e anuência do beneficiário, serão passíveis de imediata suspensão do desconto e descredenciamento da entidade.

Art. 11. O controle de margem consignável, a emissão de autorizações e os bloqueios e desbloqueios de descontos deverão ser realizados por sistema eletrônico seguro, com autenticação e rastreabilidade, homologado pelo IPMCR.

Art. 12. Toda solicitação de reserva ou liberação de margem deverá estar acompanhada de autorização expressa do segurado e, no caso de contratos de crédito, dependerá de anuência da consignatária quanto à quitação ou renegociação do débito.

Art. 13. Quando o servidor ativo passar para a inatividade e tiver seu pagamento processado pelo IPMCR, o setor responsável pela folha de pagamento deverá adotar, cumulativamente, as seguintes providências:

I – solicitar à unidade de origem a relação de todas as consignações facultativas vigentes na folha do servidor ativo e recalcular a margem consignável com base na remuneração do servidor aposentado, observados os limites fixados nesta Resolução;

II – verificar, para cada consignação, a existência de contrato ou convênio em vigor e a necessidade de nova autorização expressa do servidor aposentado, informando-o, por meio escrito ou eletrônico, sobre a margem disponível e sobre os procedimentos para revalidar ou extinguir o desconto;

Handwritten signature and initials in blue ink.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

III – encaminhar às consignatárias correspondentes comunicação sobre a migração do servidor para a folha do IPMCR, exigindo a adequação contratual às condições da nova margem consignável e a apresentação de novas autorizações;

IV – suspender o valor que exceder a margem consignável calculada, limitando o desconto mensal ao valor disponível e notificar imediatamente o servidor aposentado e a consignatária acerca da insuficiência de margem, facultando às partes renegociar o contrato ou transferir a cobrança do excedente para outro meio de pagamento.

Parágrafo único. O IPMCR somente processará descontos que caibam integralmente na margem consignável recalculada; qualquer parcela que exceda esse limite deverá ser cobrada diretamente pela consignatária junto ao servidor aposentado. É vedado ao IPMCR efetuar descontos acima da margem, mesmo com autorização ou manifestação do servidor.

**CAPÍTULO V
DO CREDENCIAMENTO DAS ENTIDADES E DOS CONVÊNIOS**

**Seção I
Do credenciamento**

Art. 14. O credenciamento de instituições financeiras, operadoras de planos de saúde e odontologia, administradoras de cartões de crédito e de benefícios e demais pessoas jurídicas de direito privado será realizado mediante processo instaurado pelo IPMCR, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e isonomia e conforme regulamento próprio de credenciamento público. São requisitos mínimos para habilitação:

- I – comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- II – apresentação de cadastro nacional ativo e documentos constitutivos registrados;
- III – demonstração de capacidade operacional e de atendimento aos segurados;
- IV – inscrição na Receita Federal e regularidade com o FGTS (quando aplicável);
- V – adesão às normas desta Resolução e compromisso de disponibilizar, quando solicitado, as autorizações e os contratos de consignação firmados com os beneficiários;
- VI – declaração de responsabilidade quanto à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

§ 1º O credenciamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado mediante apresentação de documentação atualizada e comprovação do cumprimento das obrigações ou nos termos fixados no termo de credenciamento.

§ 2º Deferido o credenciamento, será celebrado instrumento contratual contendo, no mínimo, as seguintes cláusulas:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

- a) do objeto: descrição da natureza da consignação facultativa a ser oferecida;
- b) das obrigações da consignatária: manutenção de autorizações e contratos atualizados; repasse tempestivo dos valores descontados ao credor final; atendimento presencial e eletrônico aos segurados; guarda de documentos por prazo mínimo de 10 anos; observância da LGPD e do sigilo bancário; e assegurar ao beneficiário, de forma prévia e clara no contrato e em material informativo, o conhecimento pleno das condições do crédito, informando expressamente a taxa de juros e o Custo Efetivo Total (CET) da operação;
- c) das obrigações do IPMCR: processamento dos descontos autorizados; disponibilização de sistema informatizado para averbação; repasse tempestivo dos valores descontados; fornecimento de extratos ao segurado e à consignatária;
- d) dos limites de margem consignável e da ordem de prioridade prevista no art. 4º desta Resolução;
- e) das penalidades em caso de descumprimento: advertência, suspensão temporária do credenciamento, multa, bloqueio de novos descontos ou descredenciamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa;
- f) do prazo de vigência, renovação e rescisão: inclusive a possibilidade de rescisão unilateral pelo IPMCR, por interesse público, descumprimento de obrigações ou recomendação do órgão de controle, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias;
- g) do foro competente para dirimir controvérsias.

§ 3º É vedada a subcontratação ou a cessão de direitos relativos ao credenciamento sem autorização expressa do IPMCR.

§ 4º O IPMCR manterá arquivo eletrônico de todos os credenciamentos, contratos e termos de adesão, disponível para consulta pelos órgãos de controle e pelos conselhos.

Seção II

Dos convênios com entidades representativas e órgãos públicos

Art. 15. A formalização de convênios com sindicatos, associações e conselhos representativos, cooperativas, órgãos públicos ou outras entidades sem fins lucrativos para descontos facultativos em folha será realizada mediante requerimento da interessada, dispensado o chamamento público, e observará os seguintes requisitos:

- I – comprovação de representatividade junto aos beneficiários, mediante apresentação de estatuto social, comprovação de sede local e relação nominal dos filiados ou associados;
- II – comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, quando cabível;
- III – apresentação de autorização individual de desconto em folha assinada pelo beneficiário ou validada eletronicamente, para cada consignação.

mcbl



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

§ 1º Uma vez deferido o convênio, será lavrado termo de cooperação contendo, no mínimo, as cláusulas previstas no § 2º do art. 11, adaptadas à natureza da entidade.

§ 2º Os convênios firmados na forma deste artigo terão prazo de vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovados mediante atualização da documentação.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 16. O descumprimento das cláusulas contratuais ou das obrigações legais pela consignatária credenciada acarretará as seguintes penalidades, aplicadas proporcionalmente à gravidade e à reincidência:

- I – advertência escrita, para correção de falhas formais ou documentais;
- II – suspensão do credenciamento, por até 180 (cento e oitenta) dias, com bloqueio de novos descontos, em caso de infração média ou reincidência;
- III – multa, calculada com base no valor consignado irregularmente, quando houver prejuízo ao segurado ou ao IPMCR;
- IV – descredenciamento definitivo e encaminhamento de representação aos órgãos competentes, em caso de fraude, retenção indevida de valores, captação abusiva de clientes, ausência de contratos ou autorizações, violação de dados pessoais ou descumprimento reiterado das normas.

Art. 17. O IPMCR poderá suspender ou cancelar o credenciamento de entidade consignatária quando ficar caracterizado:

- I – descumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- II – realização de consignações sem autorização válida do beneficiário;
- III – veiculação de publicidade enganosa ou abusiva aos beneficiários;
- IV – recusa injustificada em prestar informações solicitadas pelo IPMCR ou pelos órgãos de controle;
- V – conduta incompatível com os princípios da Administração Pública.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será precedida de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e não afasta a aplicação das demais penalidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA E DOS CANAIS DE ATENDIMENTO

mede



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

Art. 18. O IPMCR manterá canal de atendimento eletrônico e presencial para dúvidas, reclamações e denúncias sobre consignações, devendo:

- I – disponibilizar endereço eletrônico, telefone e ouvidoria presencial para recebimento de manifestações, admitidas denúncias anônimas;
- II – acusar o recebimento da reclamação em até 5 (cinco) dias úteis e fornecer resposta conclusiva em até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa;
- III – encaminhar ao Controle Interno todas as denúncias, inclusive anônimas, para apuração imediata e eventual suspensão de descontos;
- IV – publicar relatório anual contendo o número de reclamações recebidas, providências adotadas e situações recorrentes, preservadas as informações pessoais.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CONTROLE INTERNO E DOS CONSELHOS

Art. 19. Compete ao Controle Interno do IPMCR:

- I – fiscalizar o cumprimento desta Resolução, conferindo, trimestralmente, se cada consignação está amparada por contrato ou convênio em vigor e autorização formal válida, bem como revisar periodicamente as margens consignáveis, identificando extrapolações e recomendando medidas de correção;
- II – elaborar relatórios trimestrais de conformidade, registrando as análises realizadas e encaminhando-os ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, além de acompanhar o cumprimento dos prazos de entrega de documentos e de reavaliação das consignações;
- III – comunicar imediatamente ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade ou descumprimento apurado e propor, quando for o caso, a suspensão ou o credenciamento da consignatária responsável;
- IV – recomendar a suspensão imediatamente descontos contestados ou sem respaldo e notificar a consignatária para regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis;
- V – providenciar a guarda eletrônica de todas as autorizações e contratos por prazo mínimo de 10 (dez) anos após o término do desconto, garantindo rastreabilidade e acesso às informações pelos órgãos de controle;
- VI – recomendar melhorias nos processos de consignação e nas rotinas de controle, zelando pelo cumprimento das normas internas, pela proteção de dados pessoais e pela observância dos princípios da Administração Pública.

Handwritten signature and initials in blue ink.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

**CAPÍTULO IX
DA REAVALIAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E DA REVISÃO DA NORMA**

Art. 20. As consignações vigentes na data de publicação desta Resolução deverão ser reavaliadas no prazo de até 90 (noventa) dias, com elaboração de relatório pelo Controle Interno indicando:

- I – a existência de contratos e autorizações válidas;
- II – a compatibilidade das margens com os limites fixados nesta norma;
- III – a necessidade de obter novas autorizações ou ajustes contratuais;
- IV – a eventual suspensão de descontos irregulares.

§ 1º O relatório deverá ser encaminhado ao Conselho de Deliberativo e ao Conselho Fiscal, quando solicitado.

§ 2º A reavaliação das consignações deverá observar a preservação de direitos adquiridos, exceto quando a manutenção do desconto violar expressamente a lei ou esta Resolução.

Art. 21. Esta Resolução será revisada anualmente ou sempre que houver alteração na legislação federal ou orientações do órgão regulador (Ministério da Previdência) ou do Tribunal de Contas, cabendo ao Conselho de Deliberativo atualizar seus dispositivos.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Caberá à Diretoria Executiva do IPMCR regulamentar os procedimentos internos necessários à execução desta Resolução.

Art. 23. A Diretoria Executiva poderá, por deliberação própria ou mediante provocação, aprovar modelos-padrão de requerimento de credenciamento, termo de responsabilidade das consignatárias e formulários de autorização de consignação, que deverão ser observados obrigatoriamente pelas entidades interessadas.

Art. 24. Fica revogada a resolução anteriormente vigente e quaisquer disposições contrárias.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva providenciará a ampla divulgação desta norma no portal do IPMCR e encaminhará comunicado individual aos aposentados e pensionistas, assegurando ciência e transparência.

Cândido Rodrigues, 05 de setembro de 2025.

Conselho de Deliberativo do IPMCR

Handwritten signature